**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**

**LUIZ GUILHERME FAHL NETO**

# A PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

**CAMPINAS**

**2023**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLIADAS – CCHSA**
**CURSO DE DIREITO**
**LUIZ GUILHERME FAHL NETO**

# A PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas – CCSA da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador Profº. Dr. Guilherme Perez Cabral

**CAMPINAS**
**2023**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLIADAS – CCHSA**
**CURSO DE DIREITO**
**LUIZ GUILHERME FAHL NETO**

# A PROTEÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em ____/____/____ pela Comissão Examinadora:

_____
Prof. Dr. Guilherme Perez Cabral
Orientador e presidente da Comissão examinadora .
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

_____
Profa. Ma. Carolina Piccolotto Galib
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

**CAMPINAS**
**2023**

**AGRADECIMENTOS**

A todos os professores do Curso de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas – CCSA da Pontifícia Universidade Católica de Campinas pela oportunidade, apoio, compartilhamento de conhecimento e parceria.

Ao orientador Profº. Dr. Guilherme Perez Cabral agradeço por toda a sua atenção, sabedoria e paciência, nesta fase tão importante na minha vida.

E principalmente à minha família e amigos pelo apoio incondicional.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como intuito averiguar as violências que a população transgênera sofre na esfera regional interamericana, especialmente no Brasil, e observar qual é o conteúdo das normas jurídicas que protegem tais indivíduos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo em vista que o continente americano é o responsável pelo maior número de assassinatos dessa população. Para isso, buscou-se analisar documentos normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil cometeu atos de transfobia, já que o país é o líder mundial em assassinatos de indivíduos trans, além de verificar artigos científicos e livros sofre o tema. Dito isso, foi possível concluir que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui diversas normas protetivas a transgêneros e, mesmo não tendo um tratado específico sobre o tema, há uma preocupação com a temática. Além disso, foi possível observar que, com a omissão do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, em especial o brasileiro com o Supremo Tribunal Federal, é muito importante para a afirmação dos direitos das pessoas trans.



**Palavras-chave:** Direitos humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Transgêneros. Transfobia. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT**

The present research aims to investigate the violence that the transgender population suffers in the inter-American regional sphere, especially in Brazil, and to observe what is the content of the legal norms that protect such individuals in the Inter-American System of Human Rights, considering that the American continent is responsible for the highest number of murders of this population. For this, we sought to analyze normative documents of the Inter-American System of Human Rights and manifestations of the Inter-American Commission on Human Rights in which Brazil committed acts of transphobia, since the country is the world leader in murders, in addition to verifying scientific articles and books suffers the theme. A documentary, normative and jurisprudential research, within the scope of inter-American international law and Brazilian law and based on the bibliographic review method, based on the observation of scientific articles and books. With this, it was possible to conclude that the Inter-American Human Rights System has several protective norms for transgenders and, even without having a specific treaty on the subject, there is a concern with the theme. In addition, it was possible to observe that, with the omission of the Legislative Power, the Judiciary, especially the Brazilian one with the Federal Supreme Court, is very important for the affirmation of the rights of transgender people.

**Keywords:** Human rights. Inter-American Human Rights System. Transgenders. Transphobia. Federal Court of Justice.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO** ..... 8
**2 BREVES NOTAS SOBRE SEXO, GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO, SEXUALIDADE, ORIENTAÇÃO SEXUAL** ..... 10
**3 AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS PELAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NAS AMÉRICAS E CARIBE E A RESPOSTA ESTATAL** ..... 15
**4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA NO SIDH** ..... 20
**4.1 Casos no SIDH em que o Brasil foi denunciado por transfobia** ..... 25
4.1.1 Caso Luiza Melinho vs Brasil ..... 25
4.1.2 Caso Kérika de Souza Lima e Familiares vs Brasil ..... 30
**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 32
**6 REFERÊNCIAS** ..... 35

# 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar as violências sofridas por pessoas transgêneras na esfera regional interamericana, em especial no Brasil e a proteção dos direitos a elas conferida no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Ao se observar os dados das violências sofridas pela população trans nas Américas e Caribe, nota-se que a região é a responsável pelo maior número de assassinatos de tais indivíduos. A título de exemplo, Brasil, México e Estados Unidos, são os líderes desse tipo de violência, com o total de mortes de 77, 51 e 36 respectivamente, levando em conta somente o ano de 2022 (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

Diante dessa circunstância, o SIDH possui normas que preveem a proteção da população transgênera, como a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, por exemplo (OEA, 2013a).

Dito isso, o problema do presente trabalho pode ser colocado na forma da seguinte questão: qual o conteúdo normativo da proteção da população transgênera no âmbito do SIDH?

Para entender tais questionamentos, o método utilizado é o de pesquisa documental, normativa e jurisprudencial, no âmbito do direito internacional interamericano e do direito brasileiro. Além disso, este trabalho também é baseado no método de revisão bibliográfica, ou seja, tem como fundamento a observação de artigos científicos e livros.

Posto isto, a pesquisa realiza levantamento de documentos normativos no âmbito do SIDH e analisa manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) envolvendo casos de transfobia no Brasil, haja vista que o país é que mais mata transgêneros.

O trabalho é desenvolvido em três capítulos. O primeiro visa refletir brevemente sobre sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade e orientação sexual. O segundo capítulo por sua vez, busca investigar as violências sofridas pela população trans no continente americano, além de analisar a proteção normativa estatal a ela conferida, em especial no Brasil. Por fim, o terceiro capítulo tem o intuito de averiguar a proteção dos direitos humanos da população transgênera no SIDH, além de analisar a ausência de tratado específico e avançar para manifestações da CIDH sobre os casos de transfobia envolvendo o Estado brasileiro.

Em conclusão, verifica-se que apesar de o SIDH não ter um tratado específico para a população transgênera, e nem mesmo para os LGBTI, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, principalmente, consegue assegurar direitos a esta população. Ainda, é necessário pontuar que o Poder Judiciário, em especial o brasileiro, é fundamental para a garantia de direitos aos transgêneros, graças, sobretudo, ao Supremo

Tribunal Federal (STF), que tem proferido diversas decisões favoráveis a proteção de tal população.

## 2 BREVES NOTAS SOBRE SEXO, GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO, SEXUALIDADE, ORIENTAÇÃO SEXUAL

Ao se analisar como a questão de sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade e orientação sexual é abordada na sociedade, é possível notar que tais conceitos são comumente confundidos pelas pessoas. Diante desse cenário, é preciso que essas denominações sejam explicadas.

Primeiramente, é preciso discorrer acerca de sexo e gênero. Isto posto, de acordo com Butler (1986, p. 35) "sexo é entendido como aspectos invariantes, anatomicamente distintos e relativos ao corpo feminino, enquanto que gênero é o significado cultural e a forma que o corpo adquire, os modos variáveis de aculturação do corpo".

Essa ideia de gênero como construção social desafia o pensamento do determinismo biológico, que defende que o sexo que define se o sujeito é homem ou mulher (BUTLER, 2003).

O gênero não considera a biologia como um destino e, portanto, não segue um sistema binário, que separa homens e mulheres por conta de sua genitália, já que "não decorre daí que a construção de que "homens" aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo "mulheres" interprete somente corpos femininos" (BUTLER, 2003, p. 24). Portanto, uma pessoa que nasce com uma genitália biologicamente masculina, por exemplo, pode ter um gênero feminino.

Já em relação ao sexo é preciso pontuar que "(...) não há como recorrer a um corpo que já tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais; consequentemente, o sexo não poderia qualificar-se como uma factualidade anatômica pré-discursiva" (BUTLER, 2003, p. 27).

Ou seja, para Butler (2003), as pessoas sofrem com imposições culturais baseadas no seu sexo desde o seu nascimento como, por exemplo, o fato de comumente os pais colocarem vestimentas azuis nos meninos e rosas nas meninas pela razão de que socialmente essas cores são de crianças do sexo masculino e feminino respectivamente. Por conta disso, é possível concluir que o sexo também é construído, assim como o gênero.

Logo, "se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado "sexo" seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero" (BUTLER, 2003, p. 25). Portanto, pelo fato de gênero e sexo serem produzidos pela cultura, não é possível separá-los, pois para Butler, a sociedade vê sexo como gênero.

E o gênero, por ser uma construção, não permite a ideia de que há um gênero natural e um não natural, pois, neste caso "todo gênero é, por definição, não natural" (BUTLER, 2003,

p.35). Para reforçar tal ideia, Butler argumenta que o gênero não é preexistente, mas produzido socialmente, não importando o sexo da pessoa. Ele é uma performance, ou seja, é resultado das expressões de gênero dos indivíduos (BUTLER, 2003).

Assim, se o gênero é uma performance e não uma expressão do sexo, ele não exclui pessoas transgêneras, haja vista que:

> O fato de a realidade de gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são construídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performático do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexulidade compulsória (BUTLER, 2003, p. 201).

Desse modo, masculinidade e feminilidade são construídas em todos os indivíduos, ou seja, não só em transgêneros. Logo, não é correto falar em identidade original, uma vez que ela é construída pela cultura e engloba mulheres cisgêneras e transgêneras, por exemplo (BUTLER, 2003).

Porém, nem todos corpos são naturalizados, mesmo com essa performatividade de gênero de pessoas cisgêneras e transgêneras. Isso ocorre por conta de uma "matriz heterossexual", que propaga uma heterossexualidade compulsória (BUTLER, 2003).

Essa "matriz heterossexual" constrói um aparato na sociedade pelo qual as pessoas se veem obrigadas a agirem em conformidade com os padrões de gênero vistos como os adequados para aquela pessoa. Nesse padrão, deve haver uma continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo, para que um indivíduo possa ser considerado pertencente de um gênero inteligível. Portanto, é permitido a existência de determinados modelos de "identidade" (BUTLER, 2003).

Já a heterossexualidade compulsória, como mencionado, é fruto da "matriz heterossexual" e, de acordo com RICH (2010) é baseada, basicamente, em uma instituição política que retira o poder das mulheres de diversas formas, como por exemplo, negando a sexualidade delas ou as forçando a praticar atos sexuais em favor dos homens.

Dessa forma, é possível concluir que os indivíduos LGBTI, em especial os transgêneros, se enquadram nessas identidades não permitidas, já que eles não se adequam aos padrões impostos de heterossexualidade e cisgeneridade.

Posto isto, após a breve explicação da diferença entre sexo e gênero, é necessário que mais conceitos sejam expostos, para que a vivência das pessoas LGBTI seja devidamente compreendida. Dessa maneira, é preciso que seja analisado as diferenças entre identidade de gênero, sexualidade e orientação sexual.

Conforme a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), identidade de gênero é como a pessoa se vê socialmente, seja por meio de um sistema dualista, ou seja, homem/mulher, ou por um sistema no qual identidades não binárias possam existir (ANTRA, 2018).

Dito isso, cisgeneridade é uma denominação que engloba pessoas que se enxergam no gênero imposto a elas, ou seja, uma pessoa que nasceu com vagina e foi designada no gênero feminino, ao se identificar com tal imposição, o correto a se dizer é que ela é uma pessoa cisgênera. Todavia, em alguns casos, as pessoas não se identificam com essa imposição de gênero, se enquadrando, portanto, na transgeneridade, intersexualidade ou em outras denominações que não são nem homem, nem mulher, mas fuida (ANTRA, 2018).

Nesse sentido, é necessário pontuar que transgeneridade se divide em travestilidade e transexualidade. A travestilidade é uma identidade de gênero autônoma, ou seja, a travesti não se vê como um "homem" ou como uma "mulher, mas como travesti, quebrando, portanto, o binarismo de gênero, mas não totalmente, haja vista que não deixam de pertencerem ao gênero feminino (ANTRA, 2018).

A transexualidade, por sua vez, ocorre quando uma a pessoa que não se identifica com o seu gênero dado ao nascimento. Todavia, diferente da travestilidade, a transexualidade segue o padrão binário da cisgeneridade. Exemplo disso é que um homem transexual, apesar de ter nascido com o sexo feminino, se vê no gênero masculino (ANTRA, 2018).

Isto posto, o mais importante a ser destacado entre travestilidade e transexualidade é o fato de que tais distinções não se referem a características físicas ou mudanças corporais, já que elas dizem respeito a intimidade das pessoas e, portanto, é uma questão de autopercepção e identificação, não de genitália (ANTRA, 2018).

Posto isto, é necessário pontuar que é mais comum a discussão acerca de indivíduos transgêneros, do que intersexuais e pessoas que não se encaixam num binarismo, ou seja, pessoas *queer*.

Diante desse cenário, é preciso pontuar que a intersexualidade, de acordo com Gaudenzi (2018), é discutida desde o século XX e é definida como uma condição que engloba pessoas que nasceram com dois sexos, confundida comumente como hermafrodita.

Tal condição é considerada um distúrbio de desenvolvimento sexual (DDS), já que para a biomedicina a intersexualidade é: "patológica, sendo compreendida como resultado de uma interação anormal dos fatores genéticos e hormonais ligados ao gênero no período pré-natal" (GAUDENZI, 2018, p. 2).

À vista disso, por conta dessa patologização de intersexuais no campo biomédico, crianças são operadas ao nascerem, pois visa-se uma normalização dos corpos das mesmas, levando-se em conta o binarismo que domina a nossa sociedade, ou seja, só é possível a figura do homem e da mulher. Tal operação é aparada do pensamento médico de que as crianças sofreriam por não possuírem uma identidade definida de homem ou de mulher. Todavia, esta visão é questionada por aqueles que defendem que indivíduos intersexuais possuem o direito de decidirem o que querem fazer com os seus corpos (GAUDENZI, 2018).

Ademais, para finalizar o tópico de identidade de gênero, é preciso falar sobre as pessoas *queer*. Essa dominação surgiu com a Teoria *Queer,* a qual, conforme Miskolci:

> (...) busca romper as lógicas binárias que resultam no estabelecimento de hierarquias e subalternizações, mas não apela à crença humanista, ainda que bem intencionada, nem na "defesa" de sujeitos estigmatizados, pois isto congelaria lugares enunciatórios como subversivos e ignoraria o caráter contingente da agência. A crítica da normalização aposta na multiplicação das diferenças que podem subverter os discursos totalizantes, hegemônicos ou autoritários (MISKOLCI, 2009, p. 175).

Ou seja, a Teoria *Queer* visa expandir o conceito de gênero e sexualidade, fugindo do binarismo imposto socialmente.

Após essa concisa explicação de identidade de gênero, o próximo tema que deve ser analisado é o da sexualidade. Assim, conforme Foucault:

> Sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder (FOUCAULT, 1999, p. 100).

Portanto, conclui-se que o conceito de sexualidade se deu no século XVIII, pois foi nesta época que o sexo passou a ser tratado como forma de prazer da própria pessoa (GHISLENI; LUCAS, 2021).

Ademais, a sexualidade é um conceito "fluído, empírico, analítico e político, o qual envolve as experiências individuais e coletivas, bem como a psique e a cultura" (GHISLENI; LUCAS, 2021, p. 9). Logo, na sociedade atual, a sexualidade é de suma importância no que se refere a definir o que o indivíduo é de verdade (GHISLENI; LUCAS, 2021).

Após essa sucinta análise acerca da sexualidade, outro tópico importante é o da orientação sexual. A orientação sexual indica como a atração emocional, afetiva e sexual, de alguém é dirigida para outra pessoa, independente do gênero desta, ou seja, a atração pode ocorrer entre indivíduos de mesmo gênero, de gêneros opostos ou entre pessoas que fogem deste dualismo, como as pessoas *queer*. Assim, a orientação sexual pode ser definida como

homossexual, heterossexual, e outras formas mais fluidas, como a bissexualidade, por exemplo (ANTRA, 2018).

No entanto, além de homossexualidade, heterossexualidade e bissexualidade, é preciso pontuar que há também outras orientações sexuais, como a assexualidade e a pansexualidade, que, aliás, também fazem parte da comunidade LGBTI.

Dito isso, de acordo com a *Asexual Visibility and Education Network* (AVEN), comunidade pioneira pelo fato de definir e discorrer sobre assexualidade de maneira aprofundada, uma pessoa assexual é aquela que não sente atração sexual por outra (AVEN, 2023). No entanto, a assexualidade não deve ser confundida com o celibato, pois é uma orientação sexual, não uma escolha (BRIGEIRO, 2013, p. 260).

Além disso, os pesquisares sobre o tema se afastam da ideia de assexualidade como uma disfunção, como geralmente tal orientação é retratada na biomedicina, uma vez que veem o tema como inovador, apesar de pouco explorado (BRIGEIRO, 2013).

Por fim, a pansexualidade é definida por um grupo de pessoas que se atraem por pessoas independente de gênero. Ou seja, se sentem atraídas por indivíduos do mesmo gênero que elas, de gênero diferente, ou por aqueles que se enquadram num aspecto que foge do binarismo, como é o caso das pessoas *queer* (ANTRA, 2018).

# 3 AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS PELAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NAS AMÉRICAS E CARIBE E A RESPOSTA ESTATAL

Os indivíduos transgêneros desviam do padrão de gênero imposto pela sociedade e, por conta disso, são alvos de atos violentos, denominados de transfobia.

A homofobia e a transfobia, conforme Borrillo (2001), decorrem de violências diversas, como morais e físicas, e se destinam não somente a indivíduos que são da comunidade LGBTI, mas também para aqueles que aparentam ser, uma vez que esses tipos de atos violentos são frutos de uma imposição social que obriga as pessoas a agirem conforme o esperado para o seu gênero.

Diante desse contexto, em consonância com a pesquisa da Trangender Europe (2022), que levou em conta quase todos os países das Américas e Caribe, sendo eles Canadá, Estados Unidos, México, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Costa Rica, El Salvador, Belize, Panamá, Guiana, Venezuela, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Paraguai, Chile, Argentina, Uruguai, Brasil, Cuba, Jamaica, Haiti, República Dominicana e Porto Rico; o número absoluto de assassinatos de pessoas trans no período de 2008 a setembro de 2022 é de 3762. Nesse período, só no Brasil foram 1741 casos. (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

E ao analisar somente o ano de 2022, nota-se que tais países foram responsáveis por 217 mortes, sendo que Brasil, México e Estados Unidos, são os líderes, com o total de mortes de 77, 51 e 36 respectivamente, considerando os números absolutos (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

Dito isso, conforme o relatório de 2015 da CIDH denominado de “Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas”, o número de assassinatos nas Américas e Caribe é certamente muito maior, uma vez que é difícil saber o número exato de mortes pelo fato de os Estados não possuírem relatórios para averiguar os dados exatamente (CIDH, 2015). Portanto, isso justifica o porquê de vários Estados não possuírem nenhum assassinado no período entre janeiro a setembro de 2022, como Jamaica, Cuba, República Dominicana e Venezuela, por exemplo.

De todo modo, é preciso destacar a contradição que ocorre nos países americanos e caribenhos ao tratarem de direitos das pessoas transgêneras pois, apesar de terem diversas normas protetivas a população trans, ao mesmo tempo, possuem um grande número de assassinatos de tal grupo de pessoas. Isto posto, Estados Unidos, México e Brasil são ótimos exemplos para contextualizar esse problema.

Os Estados Unidos possuem várias normas protetivas aos transgêneros. Exemplo disso é a não possibilidade de o empregador demitir o seu funcionário com base em sua identidade de gênero ou orientação sexual. Isso ocorre por conta da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos em relação ao caso *Bostock v. Clayton County,* que foi julgado em 15 de junho de 2020, e tem como conteúdo o fato de que *Clayton County,* condado localizado no estado da Geórgia, demitiu Gerald Bostock simplesmente por ele ser LGBTI (EUA, 2020, tradução nossa).

Todavia, mesmo com previsões legais em favor das pessoas trans, os Estados Unidos é o terceiro país que mais mata tais pessoas. De acordo com dados da *Transgender Europe* (2022), durante o período de 2008 a setembro de 2022, os Estados Unidos foram responsáveis por 375 assassinatos, sendo que 36 deles ocorrerão somente durante o período entre janeiro a setembro de 2022.

O México, por sua vez, também possui vários posicionamentos favoráveis a população trans. A título de exemplo, a Suprema Corte do país, ao julgar a *Acción de inconstitucionalidad 73/2021*, decidiu por anular o artigo *375, Ter, fracción II* do Código Civil de Puebla, que tratava sobre a necessidade de a pessoa ser maior de idade para ter o reconhecimento de sua identidade de gênero autopercebida (MÉXICO, 2021, tradução nossa).

Ademais, o México, em 19 de novembro de 2019, ratificou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância da Organização dos Estados Americanos (OEA), que protege os direitos da população LGBTI como um todo pois, conforme o seu artigo primeiro, não é possível haver desrespeito baseado em orientação sexual, identidade e expressão de gênero (OEA, 2013a).

No entanto, mesmo com normas favoráveis aos transgêneros, o México é o segundo colocado nas estatísticas mundiais em assassinatos de pessoas trans, já que durante o período de 2008 a setembro de 2022, o país teve 649, sendo que 51 deles ocorreram somente entre janeiro a setembro de 2022 (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

Já o Brasil, também possui normas que protegem pessoas trans. Exemplo disso é a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Nessa lei, mulheres trans conseguem ser asseguradas contra a violência doméstica e familiar, uma vez que o artigo 5º fala em atos violentos por conta do gênero feminino da vítima, e não em razão do seu sexo (BRASIL, 2006).

Esse entendimento pode ser comprovado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu que a Lei nº 11.340/06 também deve ser aplicada às mulheres trans, conforme o Informativo nº 732 de 11 de abril de 2022 da Sexta Turma e Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, que discorre sobre o processo nº (sob segredo de justiça) que negou, por

unanimidade, o afastamento da aplicação do critério exclusivamente biológico para a aplicação da “Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2022a).

Outro exemplo de norma protetiva às mulheres trans é a Lei nº 13.104/15. Essa lei prevê em seu texto que feminicídio só ocorre casos em que a pessoa se encaixa no sexo feminino. Com isso, por conta dessa lei só englobar expressamente pessoas do sexo feminino, crimes contra mulheres transgêneras, pela pura interpretação da norma, não poderiam ser considerados como feminicídio, uma vez que tal população somente pertence ao gênero feminino (BRASIL, 2015).

Todavia, a jurisprudência do STJ tem adotado o gênero para definir o que é ser mulher, não o sexo e, por conta disso, pessoas trans se encaixam na qualificadora do feminicídio. Exemplo disso é a decisão do STJ em relação ao *Habeas Corpus* (HC) 541237/DF, da Quinta Turma e Ministro Joel Ilan Paciornik, que foi impetrado com o intuito de afastar a qualificadora do feminicídio, pelo fato de a vítima do homicídio tentado ter sido designada homem no momento de seu nascimento. No entanto, o *Habeas Corpus* (HC) não foi conhecido pelo Tribunal Superior, pelo fato de o mesmo levar em conta que a qualificadora do homicídio pode ser aplicada por conta do gênero feminino, englobando, portanto, mulheres trans (BRASIL, 2020).

Ainda em relação ao Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem tomado o protagonismo em relação a proteção dos direitos da população LGBTI. Dentre esses direitos protegidos, os que mais afetam a população trans são a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) ADO nº 26/DF e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543/DF (BRASIL, 2018, 2019, 2020).

A ADI nº 4275/DF ocorreu no ano de 2018 e garantiu, de forma unânime, a possibilidade de pessoas transgêneras mudarem o pronome e o gênero no registro civil, sem precisarem possuir uma decisão judicial ou terem que se submeter a tratamentos hormonais ou cirurgias de reafirmação de gênero (BRASIL, 2018).

Dessa maneira, indivíduos transgêneros conseguiram um pouco mais de dignidade, pois não vão mais precisar passar pela violência transfóbica que é ser chamado por um nome pelo qual não se identifica, já que o respeito ao nome escolhido por uma pessoa trans é o mínimo que podemos fazer para que elas se sintam bens consigo mesmas e em sociedade (WISNIEWSKI, 2019).

Já a ADO 26/DF ocorreu em 2019 e garantiu em seu texto a criminalização da homotransfobia e a sua equiparação com o crime de racismo. Essa equiparação se deu pelo fato de o STF interpretar a homotransfobia como uma espécie de racismo, sendo possível, portanto,

a aplicação da Lei nº 7.716/89. No entanto, essa decisão é temporária, pois ela só durará até que o Congresso Nacional resolva implementar os mandados de criminalização presentes no artigo 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Portanto, é possível concluir que tal equiparação muito se deve à demora do Poder Legislativo para implementar essas medidas protetivas a população LGBTI citadas acima. No entanto, essa decisão do STF é polêmica, pois há quem seja contra a ADO 26/DF por defender que o Supremo se baseou no ativismo judicial, já outros são favoráveis, argumentando que pela morosidade do legislativo, tais medidas da Suprema Corte são devidas.

Dito isso, ativismo judicial ocorre da seguinte maneira:

> (...) o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes (BARROSO, 2016, p. 232).

Assim sendo, com o ativismo judicial, o sentido da norma é expandido, e para quem é contra a ADO 26/DF por causa disso, tem como argumento o fato de que o STF criminalizou uma situação sem legitimidade para tanto, pois tal medida cabe ao Poder Legislativo. Além disso, outro argumento posto é a fato de o Supremo ter usado uma analogia *in malem partem,* a qual é proibida no Direito Penal (SOUZA GOMES; BOLWERK, 2022, p. 247).

Já aqueles que são favoráveis à ADO 26/DF argumentam que a lacuna legislativa foi deixada propositalmente pelo Poder Judiciário brasileiro, que escolhe em não proteger a comunidade LGBTI. Ademais, outro argumento utilizado é o nível de vulnerabilidade que tal grupo possui no Brasil (LEAL; MORAES, 2020, p. 399).

Finalmente, a ADI 5543/DF foi importante por ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 64, inciso IV da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e do artigo 25, inciso XXX, alínea “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC n. 42/2014) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que cerceavam o direito de homens homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais e/ou seus parceiros doarem sangue por conta de orientação sexual ou identidade de gênero (BRASIL, 2020).

Essa medida foi necessária pois afasta a ideia discriminatória de que essas pessoas fazem parte de um “grupo de risco” e, portanto, não deveriam doar sangue pois poderiam transmitir doenças. Assim, o conceito que passou a ser adotado foi o de uma conduta sexual segura, ou seja, a utilização de preservativos, por exemplo (BRASIL, 2020).

Dito tudo isso, é contraditório o fato de o Estado brasileiro possuir tantas normas protetivas aos transgêneros, assim como o estadunidense e o mexicano e ser, ao mesmo tempo, o país líder em assassinatos desta população. Para se ter um panorama desses assassinatos, durante o período de 2008 a setembro de 2022, o país teve 1741 casos, sendo que 77 aconteceram em 2022 (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

# 4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA NO SIDH

Expostos os dados acerca das violências que assolam a comunidade trans nas Américas e Caribe, é possível notar que no final do capítulo anterior, foram mencionados a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância da OEA (OEA, 2013a) e o relatório de 2015 da CIDH denominado de "Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas (CIDH, 2015). No entanto, esses documentos não são os únicos a abordarem esse tema no SIDH.

Dessa maneira, é preciso que seja analisado como foi a construção histórica da proteção dos direitos da população LGBTI, especialmente dos transgêneros, no SIDH.

No ano de 1948, no decorrer da 9ª Conferência Internacional, foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948a) e também foi adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1948b)

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem prevê em seus primeiros dois parágrafos que o foco do documento é a proteção dos direitos essenciais homem, os quais resultam do fato de sua condição humana, e não por serem de um Estado em específico (OEA, 1948a). Já a Carta da OEA, conforme o seu primeiro parágrafo, possui a intenção de favorecer o desenvolvimento das personalidades das pessoas na América (OEA, 1948b).

Assim, é correto afirmar que o SIDH surgiu com a adoção de tais documentos, uma vez que o parágrafo quarto da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem fala em estabelecer um sistema entre os Estados das Américas (OEA, 1948a); e a Carta da OEA fala no seu primeiro capítulo que o intuito do documento é também a solidariedades entre os Estados-membros (OEA, 1948b).

Ademais, em relação a Carta da OEA, outro ponto importante de ser mencionado é o artigo 106, que resultou na criação da CIDH, para que ela servisse como um órgão consultivo e de promoção da defesa e respeito aos direitos humanos (OEA, 1948b).

Já no ano de 1969, houve a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida também como "Pacto de San José da Costa Rica", que foi muito importante por trazer em seu artigo primeiro que os Estados-parte devem respeitar os direitos e liberdades de todos os indivíduos, sem distinção de "raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social" (OEA, 1969).

Outro tópico destacável da CADH foi a especificação das funções da CIDH. Exemplo disso é o artigo 44, que prevê que indivíduos ou grupo de indivíduos, ou qualquer entidade

reconhecida em um ou mais Estados que fazem parte da OEA, são quem possuem legitimidade para acionar a CIDH em casos de violações da CADH (OEA, 1969)

Ainda, a CADH também criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em que, de acordo com o artigo 61, os Estados-parte e a CIDH podem submeter casos de violação de direitos humanos se houver esgotamento dos processos previstos nos artigos 48 a 50 da CADH, os quais discorrem sobre a necessidade de análise dos requisitos de admissibilidade de uma petição (que estão previstos no artigo 46 da CADH e são, por exemplo, o esgotamento dos recursos internos e a demora injustificada para resolver o caso), sobre a possibilidade de acordo e sobre a formulação de um relatório feito pela CIDH com recomendações se não houver uma transação entre as partes (OEA, 1969).

Dito isso, os pontos mais importantes da CIDH são a capacitação e promoção de estudos sobre direitos humanos, os quais são feitos por meio de relatórios temáticos, e o fato de que vítimas de violações de direitos humanos podem recorrer a ela para terem sua reparação perante o Estado membro da OEA violador, sendo que se não houver a reparação do Estado ou o Estado tenha reconhecido a competência da Corte IDH, o caso será encaminhado para julgamento na Corte IDH. Além do mais, é preciso destacar que a CIDH pode solicitar opiniões consultivas sobre determinado tema e também pode atuar como *custos legis* perante a Corte IDH, ou seja, pode atuar como um fiscal de lei, assim como o Ministério Público (RAMOS, 2015).

Já a Corte IDH, também pode emitir opiniões consultivas, as quais não são vinculantes. Além disso, pode emitir sentenças, que são vinculantes e versam sobre casos em que a CADH foi violada. No entanto, para que a Corte IDH analise o caso, é preciso que ele seja pela CIDH ou por um Estado membro da OEA que tenha reconhecido a competência da Corte IDH (RAMOS, 2015).

Posto isto, mesmo com todas essas garantias previstas na CADH, a população trans não teve garantida a sua proteção de maneira expressa em nenhum desses documentos. O máximo que se pode considerar como proteção é, por exemplo, a parte “qualquer outra condição social” prevista no artigo primeiro da CADH (OEA 1969).

Dito isso, a primeira manifestação expressa em relação a população LGBTI e, consequentemente à comunidade trans, ocorreu com a Resolução 2435, denominada de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, que aconteceu no Trigésimo Oitavo Período Ordinário e foi aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 3 de junho de 2008 (OEA, 2008).

Nessa resolução, o ponto mais importante referente a população transgênera é a nota de preocupação com os atos de as violações de direitos humanos e violências sofridas por indivíduos por conta de sua identidade de gênero e orientação sexual (OEA, 2008).

Foi a primeira vez que a comunidade trans foi diretamente notada pelo SIDH, pois a previsão ao falar em identidade de gênero e orientação sexual, entende-se que a intenção é de proteger tal comunidade.

Já a Resolução 2504/09, por sua vez, inovou em diversos pontos. O primeiro foi o pedido para que os Estados investiguem atos de violência decorrentes de identidade de gênero e orientação sexual, para garantir que os culpados sejam punidos. O segundo ponto foi o incentivo para que os Estados tomem medidas para evitar violência transfóbica e assegurar igualdade de acesso à justiça a todos. O terceiro ponto foi o incentivo para combater a discriminação contra quem não se enquadra na expectativa heterossexual e cisgênera de gênero e sexualidade. O quarto pedido foi para que os Estados protejam defensores de direitos humanos contra a discriminação de orientação sexual e identidade de gênero. Por fim, o quinto pedido foi a solicitação para que a CIDH faça um estudo focado no tema e que a Comissão de Assuntos Jurídicos (CAJP) inclua na sua agenda o tema "Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero" (OEA, 2009).

Nos anos seguintes, a situação foi a seguinte: a Resolução 2600/10 praticamente reafirmou o previsto na resolução 2504/09; a Resolução 2653/11 inovou ao especificar mais detalhadamente como deve ser o estudo da CIDH, orientando todos os Estados membros a participarem. Além disso, a Resolução 2653/11 também teve como novidade a solicitação para que fosse verificado os desdobramentos conceituais, terminológicos e jurídicos de identidade de gênero e orientação sexual, que deveriam ser feitos pelo CIDH e pela Comissão Jurídica Interamericana (CIJ) e o resultados teriam que ser encaminhados para a Comissão de Assuntos Jurídicos e políticos (CAPJ) (OEA, 2010, 2011).

A Resolução 2721/12, inovou ao solicitar à CIDH que verificasse as leis dos Estados membros da OEA em relação a população LGBTI. Já a Resolução de 2807/13 inovou ao se referir a pessoas intersexo de maneira mais detalhada e, apesar de não serem indivíduos transgêneros, é importante destacar este ponto pois pessoas intersexo, também sofrem por não se adequarem a um padrão heterocisnormativo. Nessa resolução, é feita uma referência ao relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) em relação a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis (A/HRC/53), o qual averiguou a situação precária de crianças intersexo, que são esterilizadas sistematicamente sem ao menos o consentimento dos pais, gerando diversos sofrimentos físicos e psicológicos para esses indivíduos (OEA, 2012, 2013b).

Além disso, outra previsão importante da Resolução 2807/13 é o pedido para que os Estados membros foquem numa maior proteção aos indivíduos intersexo e que verifique se as práticas médicas em relação a essas pessoas estão de acordo com os direitos humanos (OEA, 2013b).

Por fim, a Resolução 2863/14 é a última a tratar do tópico "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade e Expressão de Gênero" e trouxe como novidade a comunicação sobre a abertura da assinatura da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, e a tomada de nota em relação a criação da Relatoria para os Direitos das Lésbicas, Gays e Pessoas Trans, Bissexuais e Intersexuais (LGBTI) pela CIDH, em novembro de 2013, com o intuito de elaborar um relatório específico em relação aos direitos dessa população nos Estados membros (OEA, 2014).

Além dessas resoluções, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, é outro documento importantíssimo para os direitos da população LGBTI nas américas e Caribe. No primeiro artigo dessa convenção está previsto que é dever dos Estados o combate a qualquer tipo de discriminação, que pode ser oriunda de orientação sexual ou identidade e expressividade de gênero. Todavia, apesar de tais garantias, tal convenção somente foi ratificada por Uruguai e México (OEA, 2013a).

Já em relação a Relatoria para os Direitos das Lésbicas, Gays e Pessoas Trans, Bissexuais e Intersexuais (LGBTI) pela CIDH, é preciso pontuar que ela foi consolidada em 2014 e teve o seu primeiro relatório em 2015, denominado de "Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas" (OEA, 2014, 2015).

Esse relatório é muito completo, uma vez que relata sobre as diversas facetas da comunidade LGBTI em seus sete capítulos, trazendo temas como o panorama das violências contra indivíduos LGBTI nas Américas e como os Estados respondem a tais atos violentos (OEA, 2015).

Nesse sentido, vale destacar que, segundo tal relatório, a situação dos países das Américas e Caribe é precária, uma vez que foram contabilizados no período de janeiro de 2013 a março de 2014, 770 atos de violência contra pessoas LGBTI, sendo que 594 foram homicídios. Além disso, de acordo com o relatório os atos de violência contra essa população possuem um nível maior de brutalidade, que é comum em crimes de ódio (OEA, 2015).

Ademais, o relatório verifica que tais atos violentos são "socialmente contextualizados", ou seja, corrobora com a ideia de que o Estado também é responsável por tais atos, não somente os indivíduos, sendo que esses atos são decorrentes do desejo de punir identidades e expressões sexuais que divergem do padrão da sociedade heterocisnormativo (OEA, 2015).

Outro tópico importante desse relatório é o fato de que mesmo havendo proteção legislativa para pessoas LGBTI em muitos Estados membros da OEA, ainda há muita violência, a participação política é geralmente escassa, a justiça não pune devidamente os culpados e vários países não produzem relatórios para averiguar a real situação da população LGBTI, não podendo verificar de fato quais são os verdadeiros números de atos violentos, conforme já mencionado neste artigo (OEA, 2015).

Dito isso, outro relatório da CIDH que vale ser mencionado é o de 2018 intitulado de *"Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas"*. Nesse relatório, é abordado a necessidade de proteção de diversos direitos da comunidade LGBTI, como o respeito à identidade e o acesso à justiça e a saúde (CIDH, 2018, tradução nossa).

O que mais se destaca nesse relatório é o alerta da CIDH em relação aos direitos da comunidade LGBTI. Nesse alerta, a CIDH ressalta que houveram muitos avanços nos últimos anos, porém, a ideologia contrária aos indivíduos LGBTI vem crescendo entre os países membros e isso pode resultar numa influência Estatal e, por conta disso, é importante que a CIDH e os Estados continuem com a promoção de normas que assegurem direitos à população LGBTI, sendo que tais normas devem as mais multifacetadas possíveis, para atender todas as necessidades dessa população (CIDH, 2018, tradução nossa).

Posto isto, após essa análise de todo esse contexto de proteção de transgêneros no SIDH, é possível verificar que não há um tratado especifico que verse sobre a proteção dessa população. Não há nem mesmo uma convenção que proteja de maneira expressa a comunidade LGBTI como um todo, ou que fale contra discriminação por conta de identidade de gênero e orientação sexual, como ocorre com o racismo, por exemplo, que possui um tratado específico no SIDH, denominado de "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância", e formulado na Guatemala no dia 5 de junho de 2013 (OEA, 2013c).

Essa convenção contra a discriminação racial não só foi ratificada pelo Brasil com o decreto nº 10.932/22, como também contou com aprovação de quórum qualificado, conforme as disposições do §3º do artigo 5º da Constituição, ou seja, possui força normativa equivalente às emendas constitucionais, já que foi aprovada em ambas as Casas do Congresso com três quintos dos votos em dois turnos (BRASIL, 2022b).

Todavia, mesmo com a falta de um tratado específico para a comunidade trans, é possível verificar, conforme todas as disposições citadas anteriormente, que o SIDH está preocupado com a temática.

## 4.1 Casos no SIDH em que o Brasil foi denunciado por transfobia

Expostas as normas que protegem a população trans no SIDH, é necessário avançar para os casos em que o Brasil foi denunciado por transfobia na CIDH.

Até a data do presente artigo, houveram duas denúncias de transfobia contra o Estado brasileiro, sendo que ambos os casos foram encaminhados a CIDH, porém, nenhum foi levado até a Corte IDH (OEA, 2016, 2020).

Dito isso, nos dois casos, as mulheres transgêneras brasileiras foram ao Poder Judiciário do Brasil para buscarem justiça por conta da violação de seus direitos e, posteriormente, foram até a jurisdição do SIDH (OEA, 2016, 2020).

### 4.1.1 Caso Luiza Melinho vs Brasil

Conforme o relatório nº 11/16 da CIDH, o primeiro caso de transfobia envolvendo o Estado brasileiro foi o de Luiza Melinho vs Brasil. A petição desse caso (número 362-09), foi proposta no dia 26 de março de 2009 pelo advogado de Luiza Melinho, Thiago Cremasco, e se deu pois, supostamente, Luzia teria sofrido transfobia por conta da violação de direitos humanos em um procedimento de cirurgia de afirmação sexual (OEA, 2016).

Nesse caso, foi alegado que o Brasil negou a realização de uma cirurgia de afirmação sexual pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que também não pagou pela cirurgia na rede privada. Por conta disso, a suposta vítima disse que seu direito à uma vida digna foi ferido e que o Estado brasileiro colocou em risco a sua integridade física (OEA, 2016).

Diante desse cenário, foi declarado na petição que Luzia sofreu por muitos anos por não se identificar com o sexo imposto no seu nascimento e, por conta disso, tentou suicídio por duas vezes, em 1997 e 1998. Assim, a cirurgia de afirmação sexual seria a única maneira para ela se sentir bem consigo mesma e ter uma vida digna (OEA, 2016).

Dito isso, conforme disposição do Conselho Federal de Medicina no Brasil (CFM-BR), emitida em 10 de setembro de 1997, para que possa haver a cirurgia de afirmação sexual, é preciso que o paciente seja analisado por uma equipe médica especializada, contendo um médico psiquiatra, um cirurgião, um psicólogo e um assistente social, além de posteriormente uma supervisão de todos (OEA, 2016).

Além disso, conforme a OEA (2016), a cirurgia de afirmação sexual pode acontecer nos hospitais universitários ou em hospitais públicos em que a pesquisa médica pode ser realizada

de maneira devida, porém, somente se o caso em questão houver: mal-estar com seu genital; o desejo de removê-los e obter órgão de outro sexo; que tal desconforto dure anos; que a pessoa não tenha distúrbios mentais; for diagnosticada como trans, ser maior de 21 anos e possuir características físicas que possibilitem a cirurgia (OEA, 2016).

Posto isto, Luzia foi internada no Hospital das Clínicas da Universidade de Campinas (UNICAMP) por conta de sua primeira tentativa de suicídio no ano de 1997. Nesse mesmo ano, ela passou a ser supervisionada pelos médicos do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Determinação e Diferenciação do Sexo (GIEDS), que fizeram um relatório confirmando no ano de 2000 que Luzia Melinho era de fato uma transexual. Além disso, O GIEDS encaminhou em 2001 o relatório para o Programa de Afirmação Sexual da UNICAMP para que ela fosse submetida a vários procedimentos, antes da realização de sua cirurgia (OEA, 2016).

Logo após isso, Luzia foi internada para modificar a estrutura externa da sua laringe, todavia, os peticionários alegaram que a cirurgia foi cancelada por ausência de médico anestesista e pelo fato de que o hospital não realizaria mais procedimentos de afirmação sexual por conta de sua complexidade e pelo motivo de não possuírem mais recursos para manter a CFM-BR (OEA, 2016).

Em consequência disso, Luzia foi comunicada a procurar outro hospital. Porém, os peticionários afirmaram que a senhora Melinho estava impossibilitada de procurar outro hospital público e que o hospital mais parto que fazia tal procedimento era o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP), que não estava aceitando novos pacientes. Para mais, foi relatado que mesmo que ela fosse para o Hospital da USP, ela teria que refazer todos os exames já feitos na UNICAMP, pois eles só aceitavam relatórios emitidos por eles. Além disso, foi dito que mesmo se Luzia estivesse disposta a fazer novamente os exames, isso consumiria muito de seu tempo por conta da longa distância do domicílio da vítima até o Hospital da USP. Ainda, é preciso destacar que por conta disso, a vítima acabou mutilando seus genitais em janeiro de 2002 (OEA, 2016).

Após essa data, em abril de 2002, Luzia procurou novamente o Hospital da UNICAMP, notificando a sua necessidade de realizar a cirurgia de afirmação sexual. No entanto, o hospital negou a realização de tal procedimento, informando que não possuíam mais uma equipe multidisciplinar necessária para a cirurgia (OEA, 2016).

Pouco tempo depois, em novembro de 2002, Luzia, com o fundamento de que o Hospital da UNICAMP tinha se comprometido a realizar a cirurgia de afirmação sexual e que o Estado deveria arcar com os gastos do procedimento em um hospital privado, entrou com uma ação

contra a UNICAMP, pois esta teria violado a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos (OEA, 2016).

Em 14 de outubro de 2003, houve um pedido de tutela antecipada para que a UNICAMP realizasse a cirurgia de afirmação sexual ou pagasse o procedimento em um hospital privado. No entanto, tal pedido foi recusado, pois não viram como adequado um julgamento sumário lidar com uma questão tão grave e importante como é o caso dessa cirurgia (OEA, 2016).

Ainda, os peticionários alegaram que não havia no direito brasileiro um meio jurídico pelo qual a cirurgia de afirmação sexual pudesse ser permitida de prontidão e que o próprio Estado reconhecia isso. Além disso, eles alegaram que só seria possível o poder judiciário obrigar algum hospital a realizar tal cirurgia se houvesse um parecer especializado de um médico (OEA, 2016).

A juíza responsável por este caso entrou em contato com o CFM-BR indagando se o Hospital da UNICAMP possuía algum registro para cirurgias de afirmação sexual e se tal registro deveria acontecer de maneira obrigatória para quem queria passar pelo procedimento. Como resposta o CFM-BR falou que bastaria a pessoa seguir os critérios estabelecidos na resolução deles (OEA, 2016).

Tal indagação da juíza do caso também foi feita para o Hospital da USP, que respondeu que tinham uma equipe multidisciplinar para avaliar os pacientes que querem fazer a cirurgia de afirmação sexual, conforme a resolução da CFM-BR, porém, não possuíam mais vagas. Além disso, também declararam que não aceitam relatórios de outros hospitais e, por isso, não podiam atender Luzia (OEA, 2016).

Tempo depois, no dia 9 de novembro de 2004, os peticionários afirmaram que o Ministério Público também foi omisso, uma vez que não assegurou os direitos difusos e coletivos de pessoas transgêneras. Tal posicionamento se deu por conta de o Ministério Público ter saído do caso, alegando que a sua participação só seria viável se fosse para um caso de registro civil, e que o órgão nunca atuou em casos em que tivesse que obrigar hospital a garantir uma cirurgia de afirmação sexual (OEA, 2016).

Já em março de 2005, Luzia reiterou o seu pedido para a realização da cirurgia de afirmação sexual, porém, foi totalmente ignorada pelo tribunal. Por conta disso, ela não teve outra alternativa a não ser pagar pelo procedimento num hospital privado. Essa cirurgia respeitou os diagnósticos dos médicos da UNICAMP e depois dela, Luzia passou a ter uma qualidade de vida muita melhor, conseguindo posteriormente a ratificação do seu nome no seu documento de registro civil (OEA, 2016).

No dia 8 de fevereiro de 2006, houve a emissão de uma sentença de primeira instância. No entanto, tal decisão foi desfavorável à Luiza, já que foi decidido que a UNICAMP, por não selecionar mais pacientes para a realização de cirurgias de afirmação sexual, não poderia ser obrigada a atender o pedido de procedimento cirúrgico de Melinho. Ainda foi alegado que Luzia faltou em várias consultas no Hospital da UNICAMP e que ela poderia ter feito o procedimento em outro lugar (OEA, 2016).

A sentença também declarou que não havia um contrato entre as partes e, por conta disso, Luzia só tinha uma expectativa de direito, ou seja, não ocorreu ato ilícito por parte da UNICAMP, impossibilitando, assim, que o hospital tivesse que indenizá-la por conta de sua cirurgia em um hospital particular (OEA, 2016).

Por conta desse contexto, em 27 de abril de 2006, houve uma apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e em 23 de agosto de 2007, o caso também foi levado ao Tribunal Federal da 4ª Região (TRF-4) (OEA, 2016).

O TJ-SP negou o recurso interposto em 9 de junho de 2008, alegando que Luzia não teria direito assegurado à cirurgia mesmo com a autorização do Hospital da UNICAMP; que o recurso não poderia ser aceito pelo fato de o caso em questão basear numa expectativa de direito; e que o hospital não deveria ser responsabilizado porque não podia realizar a cirurgia na época em que Luzia precisava. Já o TRF-4 em sua decisão emitiu um parecer que todos os procedimentos de afirmação sexual deveriam ser feitos pelos SUS (OEA, 2016).

Posto isto, os peticionários alegaram que a vítima não era obrigada a recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) pois os mesmos são muitos restritivos e a duração do processo seria muito longa (OEA, 2016).

Ademais, os peticionários alegaram que apesar de avanços, o Brasil é responsável por um grande número de assassinatos de pessoas LGBTI e que o mesmo investiu pouco em cirurgias de afirmação sexual, já que, no período de 1998 até a propositura da ação em 2009, somente 100 cirurgias foram realizadas, sendo que apenas cinco hospitais públicos faziam o procedimento, resultando, portanto, numa forma de discriminação. Além do mais, foi relatado que na época da ação, somente com um longo processo judicial que pessoas trans poderiam modificar o seu registro civil, resultando, também, em outra forma de discriminação. Por fim, os peticionários alegaram que não só Luzia, mas todas pessoas trans que procuraram o Hospital da UNICAMP tiveram o mesmo problema. (OEA, 2016).

Portanto, foi mencionado na petição que o hospital da UNICAMP violou os artigos 1, 4, 5, 8, 11 e 25 da CADH, que falam sobre a obrigação de respeitar direitos, direito à vida,

direito à integridade pessoal, garantias judiciais, proteção da honra e da dignidade e de proteção judicial, respectivamente, por não ter realizado a cirurgia de afirmação sexual (OEA, 2016).

Já o Brasil alegou que Luzia não esgotou todos os recursos internos e que os recursos no STJ e STF poderiam resolver a sua situação. Ademais, o Estado também alegou que o TRF-4, em 2007, já permitia cirurgias de afirmação sexual em todos os hospitais públicos (OEA, 2016).

Além do mais, o Estado brasileiro alegou que respeita o devido processo legal, que os processos possuem um tempo razoável e que Luzia não esgotou os recursos internos por vontade própria. Além disso, foi mencionado que o caso em questão não violou a CADH, mas o artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de São Salvador"), resultando, portanto, na incompetência da CIDH (OEA, 2016).

Ademais, o Brasil alegou que a senhora Melinho tinha só expectativa de direito, pois o Hospital da UNICAMP a informou que não realizariam a cirurgia e que em nenhum momento deram a entender o contrário. Além disso, o hospital alertou Luzia a procurar outro local para fazer a cirurgia, mas ela não quis passar novamente pela supervisão médica, pois duraria dois anos (OEA, 2016).

Por fim, o Estado brasileiro afirmou que o SUS atende a população LGBTI, e que a falta de esgotamento de recursos internos e a não violação da CADH resultariam numa inadmissibilidade da petição perante a CIDH (OEA, 2016).

Dito isso, a CIDH declarou que o Brasil, os negar a cirurgia de afirmação sexual pelo SUS e não querer pagar o procedimento num hospital particular, violou os direitos de Luzia. Além disso, a CIDH relatou que apesar de a vítima não ter recorrido ao STJ e STF, não esgotando, portanto, os recursos internos, o SIDH já tinha se posicionado que o Estado deve assegurar a garantia de direitos da população LGBTI (OEA, 2016).

Desse modo, foi declarado a admissibilidade da petição em abril de 2016, por respeitar os artigos 46 e 47 da CADH, que falam, por exemplo, sobre o esgotamento de recursos internos e a demora para o julgamento de tais recursos, e pelo fato de a violação se encaixar nos casos previstos nos artigos 1.1, 2, 5, 8, 11, 24, 25 e 26 da CADH, que falam sobre a obrigação de respeitar direitos, dever de adotar disposições de direito interno, proteção da honra e da dignidade, igualdade perante a lei, proteção judicial e desenvolvimento progressivo, respectivamente. Todavia, foi declarado inadmissível o pedido para que tal decisão seja estendida à todas as pessoas trans que recorreram ao Hospital da UNICAMP para realizar a cirurgia de afirmação sexual (OEA, 2016).

Por fim, ao final do relatório houve a notificação das partes para terem conhecimento da decisão, a continuação da análise do mérito da questão e a publicação da decisão no Relatório Anual da OEA (OEA, 2016).

### 4.1.2 Caso Kérika de Souza Lima e Familiares vs Brasil

O segundo caso envolvendo o Brasil e transfobia no SIDH, conforme o relatório nº 337/20 da CIDH, é o de Kérika de Souza Lima e familiares vs Brasil. Na petição 993-13, formulada pela família de Kérika e pelas ONGs Grupo Esperança e RedTrans, é alegado que Kérika foi morta por policiais militares e o Estado brasileiro violou direitos humanos em relação a integridade da vítima, pois não puniu os responsáveis, que continuaram com os seus cargos na polícia. Vale ressaltar que o assassinato de Kérika ocorreu em primeiro de abril de 2000 e a petição a CIDH ocorreu somente em 23 de maio de 2013, sendo que neste período nenhuma providência foi tomada (OEA, 2020).

Nesse caso há um atestado de óbito que confirma que a morte de Kérica foi resultado de um espancamento, o qual foi cometido pelos policiais pelo fato de a mesma não ter aceitado uma tentativa de extorsão (OEA, 2020).

O inquérito policial do caso ocorreu dia 4 de abril de 2000 e a ação penal foi iniciada em maio de 2001. Tempo depois, dia 27 de julho de 2006, os réus foram pronunciados por homicídio qualificado e, conforme a sentença, eles deveriam ter sido levados para o Tribunal do Júri. Todavia, o processo não foi concluído e os responsáveis pelo crime continuaram sem ser responsabilizados (OEA, 2020).

Já o Estado brasileiro, por sua vez, alegou que a CIDH desrespeitou o artigo 28 do Regulamento da Comissão, que prevê os requisitos para a consideração de petições, e que a vítima não provou de maneira suficiente a culpa dos policiais e, por conta desses motivos, a CIDH deveria considerar a petição inadmissível com base no artigo 34 do Regulamento da Comissão, que fala sobre outras causas de inadmissibilidade (OEA, 2020).

Ademais, o Estado alegou que em 14 de outubro de 2013, os réus foram absolvidos e em 21 de outubro do mesmo ano, houve o transito em julgado do processo, ou seja, ambos os fatos ocorreram após a petição junto a CIDH, que ocorreu em 23 de maio de 2013 e, por conta disso, não seria correto afirmar que o judiciário brasileiro não prestou a devida atenção ao caso. Além disso, o Brasil aduziu que os recursos internos não foram esgotados e que a CIDH não

pode servir de recurso para uma decisão do Tribunal do Júri que, como mencionado anteriormente, absolveu os policiais militares (OEA, 2020).

Dito isso, a CIDH declarou que o caso em questão seria admissível mesmo sem o esgotamento dos recursos internos, uma vez que foi provado a demora do judiciário brasileiro. Além disso, a CIDH destacou que, pelo fato de o trânsito em julgado ter acontecido em 21 de outubro de 2013, pode ser considerado que houve o esgotamento dos recursos internos, mesmo com que a ação tenha sido proposta anteriormente, no dia 23 de maio de 2013, por conta do artigo 46.1 da CADH, que discorre sobre como deve ser apresentada uma petição na CIDH (OEA, 2020).

Ademais, a CIDH concluiu que os policiais militares de fato foram os responsáveis pelo crime e que houve violações por parte do Estado brasileiro dos artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25 da CADH, que falam sobre obrigação de respeitar os direitos, direito à vida, direito à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial respectivamente (OEA, 2020).

Por fim, foi declarado que a admissibilidade da petição e que a CIDH tem competência para continuar analisando o mérito da questão. Além disso, foi declarado que a petição deve ser incluída no Relatório Anual da OEA (OEA, 2020).

Expostos os dois casos em que o Brasil foi denunciado por transfobia no SIDH, é preciso destacar que ambos não foram levados para a Corte IDH porque o Estado brasileiro se comprometeu a seguir as recomendações propostas pela CIDH (OEA, 2016, 2020).

Ademais, após a exposição desses dois casos, é possível notar que a quantidade de vezes que o Brasil foi denunciado por transfobia perante o SIDH não é proporcional com o número de atos violentos contra transgêneros, uma vez que o país é o líder mundial em assassinatos dessa população (TRANSGENDER EUROPE, 2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa pretendeu observar as violências sofridas por pessoas transgêneras na esfera regional interamericana, em especial no Brasil e a proteção dos direitos a elas conferida no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), haja vista que se faz necessária uma proteção específica na região, já que as Américas e o Caribe são líderes em casos de assassinatos de tal comunidade.

Dito isso, o primeiro capítulo desta pesquisa focou em discorrer brevemente sobre as diferenças entre sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade e orientação sexual, com o intuito de abordar as diversas possibilidades de tipos de pessoas que podem existir, fugindo de uma imposição social heterocisnormativa.

Dessa maneira, levando em conta a vivência de indivíduos trans, foi possível verificar que o que define o que é ser "mulher" ou ser "homem" é o gênero, o qual, por ser uma construção social tanto para cisgêneros, quanto para transgêneros, faz com que uma mulher trans, por exemplo, seja uma mulher legítima da mesma forma como uma mulher cisgênera.

No entanto, o que diferencia pessoas transgêneras de pessoas cisgêneras é o fato de que o gênero delas não corresponde com o sexo imposto socialmente, causando, assim, uma exclusão, que acaba por gerar atos de violência.

Posterior a isso, o segundo capítulo do trabalho focou em observar as violências sofridas pela população trans no continente americano, além de analisar a proteção normativa estatal a ela conferida, em especial no Brasil.

Dessa forma, foi possível verificar que tal violência acontece pelo fato dessas pessoas serem que são, ou seja, por conta de transfobia. Além disso, foi possível averiguar que há uma contradição em relação a esse tema na região, uma vez que as Américas e Caribe possuem altos índices de assassinatos de pessoas trans e, ao mesmo tempo, contam com diversas normas protetivas à essa comunidade. Para exemplificar tal situação, foram usados dados dos Estados Unidos, México e Brasil, que são terceiro, segundo e primeiro, respectivamente, em assassinatos de pessoas trans.

Nos Estados Unidos, é proibido demitir um funcionário por ele ser LGBTI, conforme a decisão da Suprema Corte referente ao caso *Bostock v. Clayton County.*

Além disso, foi possível notar que no México, por conta da decisão da Suprema Corte do país, pessoas menores podem reconhecer a sua identidade de gênero, e que o país é um dos poucos que ratificaram a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

Por fim, averiguou-se que no Brasil, as decisões do STJ no Informativo nº 732 de 11 de abril de 2022 e no HC 541237/DF, permitiram, respectivamente, que as leis nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha") e nº 13.104/15 (lei do feminicídio), possam ser aplicadas para mulheres trans.

Além disso, foi possível verificar também que mais direitos aos trangêneros foram garantidos com os pareceres do STF, mais precisamente com a ADI nº 4275/DF, a ADO nº 26/DF e a ADI 5543/DF, que tratam, de modo respectivo, da permissão para que transgêneros possam alterar os seus nomes no registro civil, da criminalização da homotransfobia e da permissão para que travestis, transexuais, homens homossexuais, bissexuais, e/ou seus parceiros possam doar sangue seguindo parâmetros de segurança baseados numa conduta sexual segura, não sendo mais enquadrados como "grupo de risco",

Já no terceiro capítulo, o estudo em questão focou em analisar como funciona a proteção da população trans no SIDH. Nesse sentido, foi possível concluir que não há um tratado específico referente a proteção de transgêneros. Não há nem mesmo uma convenção que fale expressamente da comunidade LGBTI ou de violências baseadas na identidade de gênero ou orientação sexual.

Entretanto, foi possível observar que mesmo sem um tratado específico, há várias normas que tratam sobre a temática trans, que são as Resoluções da Assembleias Gerais da OEA de números 2435/08, 2504/09, 2600/10, 2653/11, 2721/12, 2807/13, 2863/14; a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; os relatórios da CIDH de 2015 e 2018, intitulados, de modo recíproco de "Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas" e *"Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas";* e até mesmo a CADH pois, apesar de não mencionar nada que possa remeter expressamente a indivíduos trans, ela proíbe qualquer tipo de discriminação. Além disso, a CADH também foi importante na especificação da CIDH e criação da Corte IDH, que são instrumentos importantíssimos para a proteção da comunidade trans no SIDH.

Ademais, no terceiro capítulo, pelo fato de o Brasil ser o país que mais mata transgêneros, foram analisados os dois casos de transfobia envolvendo o país no SIDH. Esses casos foram o de Luiza Melinho vs Brasil, conforme o relatório 11/16 da CIDH, e o de Kérika de Souza Lima e familiares vs Brasil, vide relatório 3337/20 da CIDH, sendo que o primeiro caso tratou de uma negativa do Hospital da UNICAMP para a realização de uma cirurgia de afirmação sexual, e o segundo de um homicídio qualificado cometido por policiais militares, tendo como motivação o fato de a vítima ser trans.

Posto isto, foi possível observar nesta pesquisa que mesmo não havendo um tratado específico sobre a temática trans, ou mesmo um que seja relativo à comunidade LGBTI ou a violências decorrentes de identidade de gênero e orientação sexual, o SIDH possui diversas normas que expressam a preocupação com a vida de transgêneros nas Américas e Caribe, e não somente a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

Além disso, foi possível verificar que o Poder Judiciário, especialmente o brasileiro, é importantíssimo para a garantia de direitos para a população LGBTI e trans, consequentemente, uma vez que ele, principalmente com a atuação do STF, é um grande aliado para causa, e sua atuação se faz necessária, haja vista a inércia do Poder Legislativo em criar leis protetivas a tal comunidade.

## 6 REFERÊNCIAS


ANTRA. **Manual de atendimento e abordagem da população LGBTI por agentes de segurança pública.** Brasil: RENOSPI-LGBTI, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/manual-de-seguranc387a-pc39ablica-atendimento-e-abordagem-lgbti.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

AVEN. **The Asexual Visibility & Education Network.** 2023. Disponível em: <https://www.asexuality.org/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 7. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/3989-OControle-de-Constitucionalidade-no-Direito-Brasileiro-Luis-Roberto-Barroso-7a-edio.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia.** Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022b**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 541237/DF**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça**. Informativo nº 732**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 11 de abril de 2022a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=VIOL%CANCIA+DOM%C9STICA+CONTRA+O+HOMEM&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio, 1° de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200&prcID=2691371>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, 08 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF.** Relator: Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRIGEIRO, Mauro. **A emergência da assexualidade: notas sobre política sexual, ethos científico e o desinteresse pelo sexo**. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), vol. 14, p. 260, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/vdJ6wRJm6bY9ndphcwDjGGK/?lang=pt. Acesso em: 05 fev. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Sex and Gender in Simone de Beauvoir's Second Sex**. Yale French Studies, n. 72, Simone de Beauvoir: Witness to a Century, p. 35, Yale University Press, 1986. Disponível em: <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/butler-on-simone-de-beauvoir.pdf>. Acesso em 05 fev. 2023.

CIDH. **Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas.** 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas.** 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

EUA. Supreme Court of the United States. **Bostock v. Clayton County, Geórgia**. Washington D.C. 2020. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/17-1618_hfci.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber.** 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, p. 110, 1999.

GAUDENZI, Paula**. Intersexualidade: entre saberes e intervenções.** Cadernos de Saúde Pública, vol. 34, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/9YDR5zQjcpKFhbLBkcKR8Km/?lang=pt>. Acesso em: 05 fev. 2023.

GHISLENI, Pâmela Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **Identidades que (trans)bordam nos espaços burocráticos: a OC 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua repercussão nos autos da ADI 4275/DF.** SEQUENCIA, vol. 42, p. 1-30, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/73226>. Acesso em: 01 out. 2022.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. **Minorias e grupos em situação de vulnerabilidade: as diferenças conceituais jurisprudenciais no tratamento desses grupos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano. Bogotá, 2020, p. 399. Disponível em: <file:///C:/Users/luizf/Downloads/39713-36503-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Acción de inconstitucionalidad 73/2021.** Ciudad de México. 2021. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/documentos/2021-05/Acc_Inc_2021_73.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MISKOLCI, Richard. **A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização (queer theory and sociology: the challenge of analysis of normalization).** Sociologias [online]. 2009, nº 21, p. 175. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/BkRJyv9GszMddwqpncrJvdn/?lang=pt>. Acesso em: 05 fev. 2023.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948b. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 24. Abr. 2023.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica.** 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** 2013c. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. San José, 2013a. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** 1948a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Informe nº. 11/16.** Petición 362-09. Admisibilidad. Luiza Melinho. Brasil. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRAD362-09ES.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Informe nº. 337/20**. Petición 993-13. Admisibilidad. Kérika de Souza Lima y familiares. Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/BRAD993-13ES.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

_____. **Resolución n. 2435.** Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero. 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Resolución n. 2504.** Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero. 2009. Disponível em:< https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2504_XXXIX-O-09.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Resolución n. 2600.** Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero. 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2600_XL-O-10_esp.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Resolución n. 2653**. Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero. 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2653_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Resolución n. 2721**. Derechos humanos, orientación sexual e identidad de gênero. 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2721_XLII-O-12_esp.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Resolución n. 2807.** Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero. 2013b. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Resolución n. 2863**. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero. 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RAMOS. André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica.** Tradução de Carlos Guilherme do Valle. Revista Bagoas, Natal, vol.4, nº.5, p.17-44, jan/jun. 2010.

SOUZA GOMES, Paulo Vítor; BOLWERK, Aloísio. **O Ativismo Judicial e a Criminalização da Homofobia e Transfobia: Análise do Julgamento da ADO N. 26 E MI 4733/DF.** Revista Interfaces Científicas, vol. 9, p. 235-250, 2022. Disponível em:

<file:///C:/Users/luizf/Downloads/11037-Texto%20do%20artigo-32602-1-10-20221018.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring**. 2022. Disponível em: <https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e direito: construção para além dos círculos hegemônicos de poder.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.